AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE XAXIM – SC.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2020.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM, por intermédio da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, e do SETOR DE LICITAÇÕES, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à "*Aquisição Lousas Interativa Digitais para modernização de escolas da rede municipal de ensino do Município de Xaxim (...)*".

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

A) DAS CONEXÕES DA LOUSA DIGITAL

Ao analisar o presente edital, algumas especificações técnicas do objeto geraram dúvidas para elaboração de proposta, portanto, gostaríamos de esclarecer, tendo em vista que o edital traz em sua redação: *"Item 01 - Lousa Digital: (...) garantir que o processo de digitalização mencionado no item anterior,* ***ocorra por intermédio de uma conexão sem fio*** *entre a lousa digital e a unidade de processamento;". (Grifo nosso)*

Destaca-se que em epígrafe visa à aquisição de uma Lousa Interativa onde o processo de digitalização ocorra por intermédio de uma conexão sem fio entre a lousa digital e a unidade de processamento. Porém as conexões conhecidas como "Sem Fio" e "USB" executam praticamente as mesmas funções, havendo conflito em executar suas funções.

Hoje, a interface USB é a conexão mais utilizada devida a sua estabilidade, velocidade de conexão, portabilidade e usabilidade. Além de ser frequentemente utilizada na maioria dos periféricos de informática.

Quanto à conexão Sem Fio que o edital menciona na descrição do item 01 – Lousa Digital -, cabe lembrar que as principais conexões Sem Fio utilizadas nos meios computacionais (computadores e acessórios) são Wifi e Bluetooh.

Em relação à interface Bluetooth, é uma tecnologia defasada e pouco utilizada em computadores, costuma ser utilizada em aparelhos de som. A grande maioria dos computadores não possui a conexão Bluetooth, pois é uma conexão que não obteve êxito pelos usuários. A exclusão dessa conexão – Bluetooth – nos equipamentos de informática tem a ver com suas próprias restrições de uso. Os principais fatores que limitam o uso são: baixa capacidade de conexão, instabilidade de sinal, limitação de transferência de dados, taxas de velocidades limitadas e alcance de sinal curto. Recomenda-se o uso da conexão Bluetooth em equipamentos simples, como caixas de som, por exemplo. Mas para uso em computadores e demais equipamentos de informática suas limitações são restritivas, como ditas anteriormente.

No que diz respeito à conexão Wifi a estabilidade e a confiabilidade é limitada, se comparada à conexão UBS. Os acessórios/dispositivos que utilizam a tecnologia Wif precisam estar conectados a um "*dongle*" para sincronizar a comunicação, e isso traz risco ao desempenho da Lousa Digital, pois uma vez perdida a comunicação da Lousa com o computador, ela não funcionará.

Ainda, a interface USB fornece transferência dos dados para funcionamento da Lousa Digital, e também é o cabo de fonte de alimentação elétrica do equipamento, sendo necessário apenas um cabo de conexão para o funcionamento de toda Lousa. Por meio da interface "Sem Fio", não é possível transferir energia, por ser uma conexão sem fio, sendo necessário outro cabo adequado para alimentação elétrica do equipamento. Isto significa que de qualquer forma a Lousa

ficará presa a um cabo, seja de "dados + energia = USB", ou um "cabo somente de energia" se optar pela conexão Sem Fio.

Em relação ao padrão, entre os principais fabricantes de Quadros Interativos, a interface padrão é apenas a conexão USB, como PROMETHEAN, SMART BOARD, TOUCHBOARD entre outros. Pouquíssimos fabricantes possuem as duas interfaces – USB e Bluetooth – em seus modelos, por apenas agregar custo ao produto, sem possuir vantagens ou benefícios em seu uso.

Tendo em vista que as duas interfaces possuem praticamente as mesmas funções, porém com desempenhos diferentes, a fim de evitar o uso de conexões conflitantes e agregar valores desnecessários, além de acabar restringindo a maioria dos fabricantes de Quadros Interativos, **requer-se que o equipamento possua interface USB e/ou Sem fio.** Visando beneficiar o órgão com o melhor equipamento, ampliando o fornecimento de diversos fabricantes, sem agregar valor desnecessário, devido à exigência desnecessária. **Está correto nosso entendimento?**

B) DOS SISTEMAS OPERACIONAIS

O edital traz uma exigência em relação à Lousa Digital (item 01): "*(...) que seja compatível no mínimo com o sistema operacional, Windows 7 ou superior (...)*". O ente deixou de citar o Sistema Operacional Linux, visto que é um Sistema Operacional popular, e presente no mundo inteiro.

As Lousas Digitais que também são compatíveis com o sistema operacional Linux, permitem ao usuário adicionar programas de outros para adicionar programas de outros fornecedores ou até mesmo desenvolver um programa conforme sua necessidade, podendo até mesmo ser customizado ou até mesmo substituído por Windows, se necessário.

O artigo 1º da Lei nº 9.609/98 (Lei de Proteção da propriedade intelectual) define software como:

> Art. 1º Programa de computador é a expressão de **um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada**, contida em suporte físico de

> qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, **baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.(**GRIFO NOSSO)

O termo "software" nos remete a um produto da imaginação tecnológica. Já "software livre", por outro lado, coloca nos diante de um produto da imaginação jurídica. Consiste na normatização, pública e privada, de como se adquire, usa, goza e distribui o software na sociedade. Por software livre entende se aquele em que o autor permite aos seus usuários quatro direitos ou liberdades: a liberdade de executar o programa a qualquer propósito; a liberdade para estudar o programa e adaptá-lo as suas necessidades; a liberdade de distribuir cópias de modo que auxilie a terceiros; (d) a liberdade de aperfeiçoar o programa e divulgar para o público. As duas últimas constituem o que se denomina de cláusula de compartilhamento obrigatório[1].

Por fim, diante das razões expostas, **requer desde logo que a Lousa Digital – Item 01 – seja compatível no mínimo com os Sistemas Operacionais Windows 7 e superiores, e Linux.**

C) DA AMOSTRA

Em relação a exigência da apresentação de amostras, o edital dispõe o seguinte:

> **6. DA GARANTIA E AMOSTRAS**
> 6.1 O licitante vencedor deverá fornecer a garantia mínima de 3 (três) anos após a entrega do produto.
>
> 6.2 O Município de Xaxim poderá, caso necessário, solicitar à licitante classificada em primeiro lugar no processo licitatório, a apresentação de amostra, em até 05 (cinco) dias, para análise quanto à qualidade e características solicitadas no presente edital.

[1] Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Estudo Sobre Software Livre no Brasil. Disponível em <http://www.softwarelivre.gov.br/documentos-oficiais/estudo-sobre-o-software-livre>. Acesso em: 21 jul. de 2020

Ocorre que, o item 01 (Lousa Digital) trata-se de um equipamento tecnológico e que o envio de uma amostra se torna inviável.

Ressalta-se que inexiste dispositivo na 10.520/02 ou na 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado. Não há previsão legal, porém devido à constante utilização, tornou-se parte do sistema das compras governamentais.

Sua única finalidade é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital. Nesse sentido, seria cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta contra o edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação ante o edital pode ser realizada, por exemplo, através de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim um julgamento objetivo, tal como exige a lei.

No caso em tela, o item 01 trata-se de uma lousa interativa, equipamento tecnológico de alto valor, e enviar um equipamento para a amostra e depois recolhê-lo inviabilizaria a oportunidade de diversos licitantes, tendo em vista o elevado custo de transporte de tais equipamentos.

Sabe-se ainda que as licitantes têm noção de que ao entregarem objetos que não são os exigidos em edital, correm o risco das sanções pecuniárias cabíveis, sendo também inviável que seja entregue item diverso ao item licitado.

Ademais, atualmente somos orientados pelo governo a mantermos certo tipo de afastamento social, o qual impediria uma correta demonstração da

amostra, tendo em vista que não seria prudente tal avaliação, pois as empresas trabalham com números reduzidos, entretanto para o cumprimento da exigência envolver-se-iam muitas pessoas, tais como entregadores e servidores do órgão, interação social essa que poderia aumentar o risco de contaminação por COVID-19.

Diante, isto, entendemos que a não solicitação de amostra seria mais prudente, e como poderá o pregoeiro decidir se deverá ou não ser enviado material para amostra, entendemos que para itens tecnológicos, tal como o itens 01 e 02 (lousa interativa), não será exigido o envio de amostra, sendo o envio de catálogo suficiente para um correto julgamento objetivo. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o entendimento anterior esteja incorreto, acreditamos que a apresentação da amostra poderá ocorrer de modo remoto, visando proteger e minimizar os efeitos e contágio do COVID-19. **Assim sendo, entendemos que a apresentação da amostra poderá ocorrer de modo remoto, está correto nosso entendimento?**

Entendemos também que caso a apresentação da amostra ocorra de modo presencial que o equipamento entregado será contabilizado como parte da entrega. **Está correto nosso entendimento?**

Entendemos também que caso a apresentação da amostra ocorra de modo presencial, o prazo de entrega da amostra será alterado para 30 (trinta) dias, considerando que o equipamento é importado. **Está correto nosso entendimento?**

D) DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Outra dúvida que surgiu ao elaborar a proposta, foi em relação às características presentes na descrição do item 01, as quais gostaríamos de esclarecer, segue:

Disponha minimamente de uma unidade de processamento com as seguintes características mínimas: processador quad core 64-bit de 1.5 ghz; memória ram 4gb e 64gb room; gigabit ethernet, rede wireless 2,4ghz, 5.0 ghz ieee 802.11ac, bluetooth 4.0; portas: (uma) usb-3.0, e usb-2.0, (uma); hdmi e uma porta de áudio estéreo.

O presente edital cita diversas exigências especificas, que não agregam qualidade no computador, apenas restringir os modelos oferecidos. O órgão ao focar nos detalhes desnecessários, deixa de priorizar a usabilidade e desempenho do computador.

Como exemplo, o órgão licitante ao exigir que o computador possua um processador com frequência de apenas 1.5GHz, e capacidade de armazenamento 64Gb, e não citar qual Sistema Operacional o computador deverá possuir, só demonstra novamente em como o órgão priorizou apenas os detalhes supérfluos, e desconsiderou o desempenho do computador.

Outro exemplo disso, é em relação aos pré-requisitos para instalar o pacote Office da Microsoft (comumente instalados em qualquer computador), recomenda-se que o processador possuía uma frequência mínima de 1.6Ghz, porém, o computador que o órgão visa à aquisição, possui especificação menor (1.5GHz).



Portanto, **requer desde logo que sejam impugnadas e readequadas as exigências sobre computador, priorizando a usabilidade e desempenho do mesmo, e sendo no mínimo um processador com quatro núcleos, 2.40GHz, RAM 4Gb, armazenamento 120Gb, com conexões Ethernet, Wireless, USB, HDMI e áudio.**

3 – DO DIRECIONAMENTO

Verifica-se que, o edital em virtude de exigir diversas características de fabricação exclusiva, encontra-se direcionado à fabricante TAW.

O presente certame, como foi redigido, lesa o princípio da ampla concorrência, tendo em vista as excessivas e descabidas exigências, as quais impedem que o órgão licitante analise e possa receber uma oferta vantajosa, haja vista o direcionamento existente.

As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública.

Nos termos da Súmula/TCU nº 270, "*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que* ***seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação***" (grifo nosso), em consonância com o artigo 14 e artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

> *Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*
>
> *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação* ***sucinta*** *de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (grifo nosso)*

Diante disso, inexiste qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, o qual as especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o artigo 38 mencionado, visto que, possui características próprias da fabricante TAW, ocorrendo assim, um direcionamento indireto.

Ocorre, *data venia*, que tal direcionamento além de incoerente é também ilegal, como se pode verificar pelo artigo 7º, §5º da Lei nº 8.666/93:

> "*Art. 7º, § 5º* ***É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas****, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e*

serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (grifo nosso)

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como se pode verificar a seguir:

> ***A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada****, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)*
>
> *A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e* ***tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.*** *(Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*

Ainda, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.TRANSPORTE PÚBLICO.* ***DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO.NATUREZA INDENIZATÓRIA****. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)*

A exigência de apenas uma característica pode não demonstrar de modo tão claro o direcionamento, entretanto a exigência de várias características do fabricante TAW deixam notório o direcionamento, ferindo-se o princípio da isonomia e se estabelecendo preferências, sendo tais exigências prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para a fabricante TAW e as empresas que comercializam a referida marca.

A) DA PROJEÇÃO DA LOUSA DIGITAL

Como já dito, diversas características exigidas no termo de referência direcionam o objeto licitado à fabricante TAW, já que, somente a referida fabricante possui a junção dessas características, como por exemplo, quando o edital cita:

"Garantir que a superfície de projeção possa ser instalada a mais de 1,2 metros do piso sem perda de funcionalidades". Ocorre que, tal exigência é sem nenhum fundamento.

Inicialmente, recomenda-se que a Lousa seja instalada de acordo com a distribuição e tamanho da sala de aula, garantindo que seja ergonomicamente confortável a visualização dos conteúdos por todos usuários.

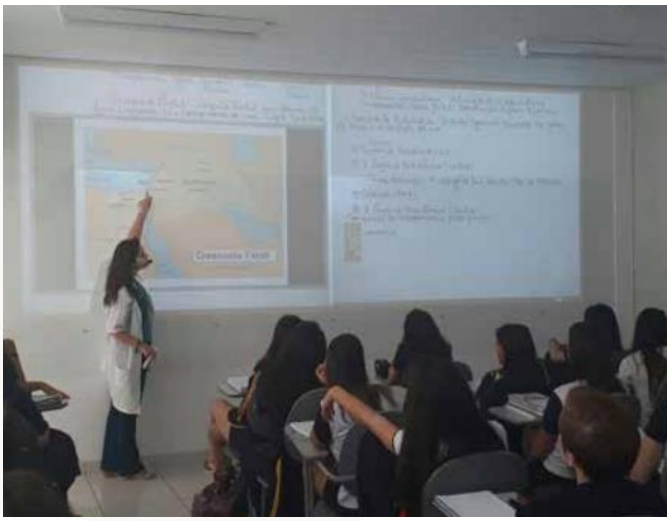
No presente caso, o edital ao definir a altura que a Lousa deverá ser instalada, sem uma pré-visualização do local, seguindo apenas as informações de um catálogo comercial, sem levar em consideração todos os pontos citados, prejudica a eficiência da lousa e visualização dos usuários.

A exigência de instalação a 1,2 metros do piso sem perda de funcionalidades são termos comerciais característicos dos editais direcionados para o fabricante TAW. Além disso, possuir uma instalação a 1,2 metros de altura do chão não é ergonomicamente viável para o professor, sendo que a média da estatura do brasileiro é em torno de 1,74 metros, se for instalar a pelo menos 1,2m do chão, restará pouco mais de 54 (cinquenta e quatro) centímetros de altura que o usuário poderá utilizar, de modo ergonomicamente confortável.

O restante da lousa o usuário não conseguirá aproveitar todo o uso interativo, por não conseguir alcançar, "perdendo-se" essa área interativa. É possível verificar essa perda na própria foto do catálogo da TAW.

Notadamente, a maioria dos quadros em sala de aula tem altura de instalação em torno de 80cm. Segue abaixo a imagem do catálogo da TAW[2]:

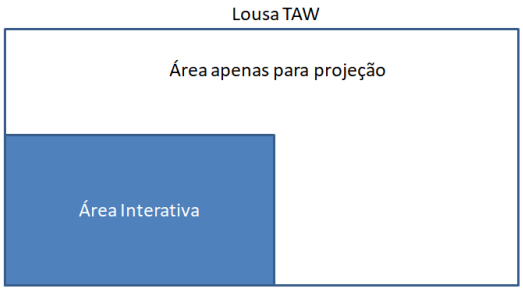
[2] Catálogo TAW. Disponível em <https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/11/sobrea-a-taw-2019-dez.pdf>. Acesso em 06 nov. 2020.



Além disso, no próprio nome da descrição cita **"Kit para solução de lousa digital para projeções"**, esse termo deixa em aberto o tamanho mínimo da área interativa, onde a lousa fornecida com essas dimensões não necessariamente deverá ter toda a área da lousa como superfície interativa touchscreen, retornando ao fabricante TAW, pois o mesmo não possui toda área interativa, permitindo apenas para projeção.

Ao deixar em aberto essa exigência, o órgão licitante pode até mesmo ser lesado em receber um equipamento com uma área ativa de interatividade muito menor do que a dimensão total da lousa. Por exemplo, o órgão corre o risco de receber um equipamento que permite uma área para projeção de imagem de 100 polegadas, porém, com uma área ativa de apenas 50 polegadas, onde apenas nessa pequena área aciona os sensores touchscreen e o restante é apenas para projeção de imagem do projetor.

Para facilitar a compreensão, a imagem abaixo:



Sendo assim, requer que seja impugnada e readequado tal exigência, pois não possui uma finalidade que justifique-a, tendo em vista que é apenas uma característica imposta nos modelos da fabricante TAW, onde é recomendado que a lousa seja instalada de acordo com a estrutura da sala de aula, levando em consideração a melhor ergonomia e visualização dos usuários. Além de solicitar que toda a área de projeção na lousa permita o toque interativo.

4 - DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da mesma maneira, se faz necessário reforçar o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, que está previsto no artigo5º da Constituição Federal da República, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

4.1 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição Federal da República.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao *modo como a Administração Pública deve tratar os administrados*.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Solicitante:

A) Que a Lousa Digital também seja compatível com o Sistema Operacional e Linux.

B) Que a Lousa Digital possua interface USB E/OU Sem fio.

C) Que seja retirada a exigência de apresentação de amostra.

D) Que sejam exigidas as características mínimas do computador: Processador com quatro núcleos, 2.40GHz, RAM 4Gb, armazenamento 120Gb, com conexões Ethernet, Wireless, USB, HDMI e áudio.

E) Que sejam retiradas as características direcionadas à fabricante TAW, principalmente, em relação à instalação da Lousa Digital.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento. Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade. E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Curitiba, 06 de novembro de 2020.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972

Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972
Dados: 2020.11.06 16:54:41 -03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72